

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE. 1655/87

INTERESSADA : SABINE PASTOR

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : Cons. ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE N° 1932/87

APROVADO em 22/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Sabine Pastor, R.N.E. n° 1132753, filha de Hubert Pastor e Elisabeth Pastor, nascida aos 02/04/67, em Bardenberg, Alemanha, dirige-se a este Colegiado, a fim de solicitar sejam seus estudos, realizados na Alemanha e no Brasil, declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2° grau.

1.2. A peticionária juntou:

1.2.1. - documentos pessoais - fls. 5;

1.2.2. - históricos escolares, devidamente autenticados por representante consular brasileiro na Alemanha, referentes a 11 anos de escolaridade; tais documentos são acompanhados das respectivas traduções - fls. 6/17;

1.2.3. - fichas escolares expedidas pelo Colégio "Visconde de Porto Seguro", desta capital, em língua alemã, referentes às 12a. e 13a séries que realizou, nos anos letivos de 1985 e 1986, respectivamente - fls. 18/20;

1.2.4. - cópia do "Certificado de Maturidade Universitária" expedido pelo referido Colégio, após aprovação em exames das seguintes disciplinas: Língua Alemã, História/Estudos Sociais, Inglês, Matemática, Biologia e Educação Física (acompanha tradução) - fls. 21/23;

1.2.5. - cópia de parecer exarado pela 17a. D.E., com base na Deliberação CEE: 12/83, que indefere pedido da interessada e declara que seus estudos lhe dão direito à matrícula na 3a. série do 2° grau, devendo ainda, submeter-se às adaptações das disciplinas obrigatórias.

1.2.6. - Por solicitação do Conselheiro Relator o Colégio "Visconde de Porto Seguro" apresentou a sistemática adotada por aquele ' estabelecimento de ensino, nos casos de equivalência de estudos.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os presentes autos de caso de aluna, que tendo estudado durante 11 (onze) anos na Alemanha, transferiu residência para o Brasil (início de 1985), o intentando prosseguir seus estudos procurou

o Colégio "Visconde de Porto Seguro". A aluna Sabino Pastor, havia concluído no país de origem a 1ª série.

O Colégio "Visconde de Porto Seguro" adota a seguinte correspondência de estudos dos alunos procedentes da Alemanha.

A <u>Alemanha</u>	B <u>Brasil</u>
1a.	1a. série do 1º grau
2a.	2a. série do 1º grau
3ª	3a. série do 1º grau
4a.	4a. série do 1º grau
5a.	5a. série do 1º grau
6a.	6a. série do 1º grau
7a.	7a. série do 1º grau
8a.	8a. série do 1º grau
9a.	1a. série do 2º grau
10a.	2a. série do 2º grau
11a.	3a. série do 2º grau

Explicitando, um aluno que concluiu, na Alemanha a 10a. série em seus estudos declarados equivalentes à conclusão da 2a. serie podendo portanto ser matriculado na 3a. série do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino. Este procedimento é plenamente acatado pela supervisão de ensino do estabelecimento, mesmo porque vai de encontro às normas contidas na Deliberação CEE 12/83.

E de se ressaltar que o Colégio "Visconde de Porto Seguro", não mantém curso livre, vinculado ao sistema alemão, que tenha correlação ao ensino de 1º e 2º graus. O que o referido Colégio mantém, são duas séries, posteriores ao 2º grau brasileiro, e que são oferecidas aos alunos que pretendem continuar seus estudos de nível superior, na Alemanha e precisam portanto cursar a 12a. e 13a. séries, para poderem prestar exame final (Abitur).

Retornando ao caso da aluna Sabine Pastor, que tendo concluído na Alemanha, em 1984 a 11a. série do 2º grau, procurou o Colégio "Visconde de Porto Seguro" para prosseguir seus estudos, com vistas ao sistema alemão. Ora, não teria sentido a escola matricular a aluna na 3a. série do 2º grau, se a essa série remete os alunos com um ano a menos de escolaridade e, assim, Sabine frequentou curso livre no Brasil e que, no sistema Alemão se constituem na 12a. e 13a. séries.

Em 1º de julho de 1987, Sabine Pastor requer junto à 17a. Delegacia de Ensino da Capital, equivalência de estudos, em nível de conclusão do 2º grau, juntando os documentos necessários. A Delegacia de Ensino, através de ato publicado no D.O de 4/6/87 (pg.7) indefere o pedido, afirmando que a interessada fazia juz à matrícula na 3a. série do. 2º grau. A interessada recorre, agora a este Colegiado para resolver a

sua situação.

Por tudo aquilo que aqui se expôs entendamos que aos alunos que concluem a 11a. série do sistema alemão, pode-se conceder equivalência de conclusão de ensino de 2º grau. Não há porque, nos presentes autos, sequer cogitar-se de reconhecimento de estudos feitos em escola livre.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Sabine Pastor, na Alemanha, de 1974 a 1984, quando concluiu a 11a. série no sistema de ensino daquele país, são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro.

São Paulo, 08 de dezembro de 1.987

a) Consº ARTHUR FONSECA FILHO

-Relator-

DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente